Câmara Municipal de Palmital - SP
PROTOCOLO GERAL 317/2022
Data: 01/04/2022 - Horário: 10:34
Legislativo - VET 1/2022

PREFEITURA DE PALMITAL CIDADE FELIZ

AS COMISSÕES DE: Justiça

C.M. Palmital, em 06.04.2022

Fabiano José dos Santos
Fabiano Policial
Presidente

Nº 01/2022

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022 – DE AUTORIA DO VEREADOR MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos à V. Exa., para fins de direito, nos termos dos artigos 72 e 101, VI, da Lei Orgânica do Município de Palmital, o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, aprovado por essa Casa, pelas razões a seguir:

Cuida-se de projeto de lei que, em síntese, aumenta o prazo da licença paternidade para 20 (vinte) dias e engloba a adoção ou guarda judicial para fins de adoção como fato gerador do benefício.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com as crianças e adolescentes adotados, bem como ser de grande valia o aumento do prazo da licença, a iniciativa não pode prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma diz respeito a atos inerentes à função executiva.

O artigo 66 da Lei Orgânica Municipal é cristalino ao estabelecer que tais competências são privativas do Poder Executivo:

> Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
> (...)
> IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda nº 12/2012)

Ao alterar prazo de licença e estender a possibilidade de usufruí-la aos servidores que adotarem crianças ou adolescentes, os legisladores adentraram em matéria de competência Exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, acima transcrito.

As normas que determinam competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que é mecanismo jurídico para organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo limites de atuação e, inclusive, delineando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

Não sendo observadas as normas de fixação de competência, como no caso do Projeto de Lei Complementar de nº 01/2022, fica patente o vício de iniciativa.

Sobre o tema, afirma Hely Lopes Meirelles que se *"a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em*

que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

São estes os motivos que nos levam a vetar totalmente o projeto, devolvendo-o para reexame dos ilustres desta Casa de Leis, colocando o presente veto a apreciação dos zelosos e dedicados Vereadores.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Palmital, 31 de março de 2022.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-